



**Universidade de Brasília**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A PENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB A  
ÓTICA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

**Fellipe Borges Dias**

**Brasília  
2014**

**Fellipe Borges Dias**

**A PENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB A  
ÓTICA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, do Programa de Bacharelado em Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), apresentado perante Banca Examinadora, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Brasília**

**2014**

**Fellipe Borges Dias**

**A PENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB A  
ÓTICA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, do Programa de Bacharelado em Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), apresentado perante Banca Examinadora, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes – Orientador**  
Universidade de Brasília (FD/UnB)

---

**Prof. Dr. Henrique Araújo Costa**  
Universidade de Brasília (FD/UnB)

---

**Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes**  
Universidade de Brasília (FD/UnB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o dom da vida, o raciocínio, a inteligência e a determinação capazes de me fazer ser aprovado num vestibular concorrido e de concluir esse curso.

Agradeço aos meus pais pelo apoio, influência e paciência.

Agradeço também o meu irmão pelo companheirismo que sei que durará para sempre.

Agradeço à Raquel Nóbrega pelas muitas alegrias e por sempre ter acreditado no meu talento e inteligência.

Agradeço aos colegas, pelos vários debates jurídicos e discussões sem sentido também, que tornaram essa jornada prazerosa e enriquecedora.

Agradeço aos professores, em especial ao Dr. Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, que assumiu comigo esse desafio de conseguir concluir o presente trabalho.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a Deus, por tudo que fez e sei que fará por mim.

Aos meus pais, que tanto investiram, confiaram e se esforçaram por mim.

Ao meu irmão, pelo exemplo e amizade.

## RESUMO

Trata-se de trabalho acadêmico de conclusão de curso cujo objetivo é buscar a visão doutrinária e jurisprudencial acerca de um assunto que, apesar de constar na lei, ainda não possui um discurso unificado. A penhorabilidade salarial, mais precisamente, a impenhorabilidade – princípio que vigora atualmente – merece ser analisada, estudada, para que se determine o porquê de se defender um ou outro princípio. O presente trabalho faz uma análise do que é decidido nos tribunais pátrios, em conjunto ao que tem defendido a doutrina, verificando tanto as posições dominantes quanto aquelas que, apesar de minoritárias, fazem surgir um debate profícuo acerca do tema. Perpassando pela história da criação de princípios que assegurassem direitos aos cidadãos (dentre os quais surgiu o princípio da impenhorabilidade salarial), pelos princípios do processo executivo, apresentando de forma superficial o tratamento de tal princípio em outras nações, asseverando sua relação com o princípio da segurança jurídica e analisando e comparando decisões judiciais, o presente trabalho intenta mostrar os diversos discursos acerca da impenhorabilidade salarial e se posiciona, tendo por base todas essas ferramentas.

Palavras-chave: **penhorabilidade salarial, doutrina, jurisprudência, princípios, efetividade, segurança jurídica, direito comparado.**

# **A PENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB A ÓTICA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

INTRODUÇÃO	8
1 A IMPENHORABILIDADE SOB O OLHAR DA DOCTRINA	10
1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE	10
1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	13
1.2.1 EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO	13
1.2.2 PROPORCIONALIDADE E MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL	15
1.2.3 INTERESSE DO CREDOR	16
1.2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
1.3 A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS	18
1.3.1 VISÃO CLÁSSICA DA DOCTRINA	18
1.3.2 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL	20
1.4 BREVE OLHAR SOBRE OUTROS ORDENAMENTOS	23
1.5 SEGURANÇA JURÍDICA E IMPENHORABILIDADE	26
2 A IMPENHORABILIDADE SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL	31
3 A PENHORA NO NOVO CPC E REFLEXÕES NECESSÁRIAS	41
CONCLUSÃO	46

## INTRODUÇÃO

A experiência adquirida com a aplicação prática da teoria apreendida em sala de aula sempre suscita questionamentos tanto no que tange à forma como tal teoria tem sido aplicada bem como pensada, criada e reproduzida.

Aprende-se que o processo de execução objetiva a satisfação de um crédito que necessita ser líquido, exigível e certo. Também é ensinado que, apesar de a execução se voltar exclusivamente para a satisfação do crédito, não pode resultar numa onerosidade excessiva do devedor, oportunidade em que são apresentados diversos princípios do processo da execução de caráter protetivo, dentre os quais se inclui a impenhorabilidade salarial.

Contudo, a prática mostra que o processo de execução, que deveria ser simples e se encerrar rapidamente, tem se tornado um dos grandes percalços a que os tribunais brasileiros atinjam um percentual aceitável de casos encerrados em relação às ações propostas.

O presente trabalho acadêmico intenta, portanto, promover o debate acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, mais precisamente, acerca da possibilidade de o salário ser penhorado para além das hipóteses de pagamento de prestações alimentícias; e, caso possa ser penhorado, qual seria o limite para tal penhora.

Deseja-se verificar até que ponto a atual norma de impenhorabilidade salarial mostra-se de fato condizente com a realidade fática e com o próprio entendimento jurisprudencial e aplicação dessa norma pelos tribunais.

Analisar-se-á os argumentos que sustentam a necessidade de se manter o princípio da impenhorabilidade salarial e quais os que buscam a revolução ou mesmo a alteração da aplicação e interpretação desse princípio.

Com enfoque na jurisprudência e doutrina brasileiras, o presente trabalho deseja apresentar, analisar e se posicionar acerca de tema de suma importância no que tange à efetividade do processo de execução, sem se esquecer de seus desdobramentos sobre a segurança jurídica e sobre os princípios protetivos.

Para tanto, serão buscadas respostas em autores de Direito Processual Civil, como Fredie Didier Junior, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Marcos Desteffeni, autores específicos de processo de execução, como Araken de Assis, além de diversos artigos acadêmicos, a própria Lei – incluídos nessa categoria estão os Projetos de Lei do novo CPC – e a jurisprudência atual.



Os diversos artigos utilizados, que muito contribuem para o entendimento do assunto apresentam não somente críticas e sugestões ao atual modelo como também informam acerca da aplicação do referido princípio nos outros países.

Pretende-se, portanto, após analisar a doutrina e jurisprudência, além dos artigos acadêmicos e legislação, constatar de forma clara: (i) se é possível penhorar o salário; (ii) em qual proporção é possível penhorar o salário; e (iii) se a atual legislação necessita ser alterada, e em que medida.

## **1 A IMPENHORABILIDADE SOB O OLHAR DA DOUTRINA**

### **1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE**

Desde a instituição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, buscou-se garantir a dignidade e satisfação de muitos princípios e direitos fundamentais dos homens. A referida declaração tratava-se de documento de cunho geral e cujo objetivo era fomentar e instigar as nações a pensarem e preverem, em suas constituições, princípios básicos de liberdade e igualdade.

A declaração também previu um protagonismo das nações no sentido de criar o ambiente para discussão e implementação desses direitos<sup>1</sup>. Não por acaso, as constituições da França e dos Estados Unidos possuem extrema inspiração libertária e protecionista dos bens e liberdades individuais.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), tais direitos e princípios ganharam contorno mais nítido, em especial no que tange à dignidade humana e na viabilização desse princípio por meio do salário.

Assim dizem os incisos do art. 23 da DUDH:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Da leitura de tais incisos, pode-se perceber a importância que o salário possui para assegurar igualdade, liberdade e dignidade aos cidadãos.

Diante disso, o direito brasileiro também buscou garantir tais princípios por meio da valorização do salário. Nesse sentido, foi-se construindo, gradativamente, uma

---

<sup>1</sup> Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

cultura de valorização do salário, em especial das suas funções sociais, como garantidor de satisfação das necessidades básicas e assegurador da dignidade dos cidadãos.

Com a instituição do salário mínimo pelo Governo Vargas<sup>2</sup> e, posteriormente, com a evolução do direito trabalhista no Brasil, o salário foi ganhando mais relevância no âmbito das garantias fundamentais.

Finalmente, com a Constituição Federal do Brasil de 1988, especialmente no inciso IV do art. 7º, tal garantia tornou-se princípio e direito social a ser assegurada pelo Estado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[..]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em razão disso, a lei nº 11.382/2006, atendendo ao disposto na Constituição Federal, dentre as alterações que promoveu no CPC, modificou o inciso IV<sup>3</sup> do art. 649 do referido diploma legal, ampliando o rol de bens impenhoráveis relacionados ao salário.

Acerca dessa evolução da importância do salário e do interesse em protegê-lo, Gelson Amaro de Souza<sup>4</sup> afirma ter sido um avanço rumo a um “futuro moderno e promissor”. Com a salvaguarda do salário, por meio de princípios como a irredutibilidade (mais precisamente no âmbito trabalhista) e da impenhorabilidade, ou mesmo com o exposto reconhecimento da sua importância, como pode se verificar na ordem de preferência referente ao crédito trabalhista, buscou-se preservar a dignidade da pessoa humana, conforme sustenta o autor.

Araken de Assis<sup>5</sup>, também se manifestou sobre tal evolução, tendo assim explicado:

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 2.162/1940

<sup>3</sup> BRASIL, CPC, art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

<sup>4</sup> *O salário como direito fundamental: revisitação*. Revista de Direito do Trabalho, Vol. 130, p 50, 2008.

<sup>5</sup> *A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro*. In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior* / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz

[...] ampliou a impenhorabilidade da remuneração da pessoa natural, Deixou de abranger, acompanhando os passos da jurisprudência, tão-só retribuição decorrente de vínculo trabalhista ou estatutário, para tutelar os trabalhadores autônomos [...] e os profissionais liberais.

Sobre o princípio da impenhorabilidade salarial, constante no artigo 649, IV do CPC, Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> afirma que a preocupação é de preservar as receitas alimentares, e, portanto, mais básicas do devedor e sua família. Além disso, aduz também que o espírito da civilização cristã defende que a execução não pode levar o executado e sua família à extrema ruína, gerando situações dissociadas da realidade da dignidade humana.

Conforme pode ser verificado, o salário historicamente passou a ganhar muita importância e relevância, tendo sido objeto, direta ou indiretamente de várias proteções. Dentro do rol dessas proteções, insta salientar a proteção específica à penhora sobre tais salários.

Essa proteção visava a impedir que sobre o salário – garantia da dignidade da pessoa humana, conquistado com muita luta social – incidissem inúmeras penhoras, prejudicando, por consequência, a sobrevivência do devedor.

Não obstante tal proteção, atualmente, há correntes doutrinárias que, a exemplo dos direitos belga, português, espanhol e alemão, defendem a penhorabilidade parcial do salário, especialmente quando tal princípio se coloca à frente dos princípios da execução, em especial da satisfação do crédito.

Nesse sentido, passará o presente trabalho acadêmico a analisar as diversas teorias construídas acerca do tema da penhorabilidade dos salários e da aplicação prática desse princípio quando posto em contraste com outros princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a evolução histórica responsável pelo seu surgimento e discussões acerca da sua relativização.

---

Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>6</sup> *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 193.

## 1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Segundo ensina Marcos Destefenni<sup>7</sup>, há certos princípios dentro do processo executório civil que merecem especial atenção. O doutrinador também ressalta que, em razão do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>8</sup>, os princípios por ele elencados não se constituem rol taxativo dos princípios do processo de execução.

São eles (i) autonomia da execução; (ii) efetividade da execução; (iii) patrimonialidade; (iv) dignidade humana; (v) livre disponibilidade; (vi) *nulla executio sine titulo*; (vii) tipicidade dos títulos; (viii) tipicidade e atipicidade das medidas executivas; (ix) proporcionalidade e menor onerosidade; (x) fidelidade ao título; (xi) interesse do credor; (xii) lealdade e boa-fé processual; e (xiii) cooperação ativa do devedor.

Nem todos os princípios acima indicados relacionam-se diretamente ao tema ora trabalhado no presente trabalho acadêmico. Por esse motivo, portanto, ater-se-á apenas àqueles responsáveis pela visão hermenêutica que hoje se tem do disposto nos artigos 649 e 650 do CPC.

### 1.2.1 EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Acerca da efetividade da execução, Marcos Destefenni defende que tal princípio objetiva a que o credor receba aquilo que lhe é devido: “a tutela jurisdicional deve coincidir, o máximo possível, com o direito material.”<sup>9</sup>

A grande característica do processo executório é justamente sua efetividade. Não se ingressa com uma ação de execução objetivando analisar a força e veracidade do direito pleiteado, como ocorre em ações de conhecimento. A ação de execução possui o objetivo de conferir ao credor a satisfação de seu crédito.

O jurista Humberto Theodoro Júnior afirma que a execução deve garantir ao credor “exatamente o que ele obteria caso a obrigação fosse cumprida pessoalmente

<sup>7</sup> *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 20-33 e 160-163.

<sup>8</sup> BRASIL, CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

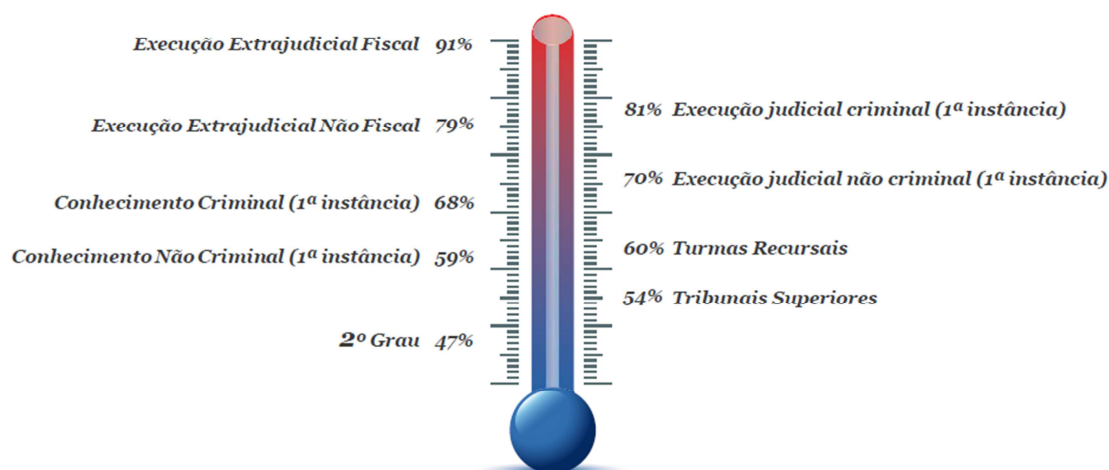
§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>9</sup> *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 21.

pelo devedor”<sup>10</sup>. Portanto, trata-se de um cuidado – em razão até mesmo da segurança jurídica da institucionalização da execução, decorrente da titularidade dos atos executórios ser do Estado – com a efetividade do processo de execução.

Fredie Didier Junior, ensina que, a ingerência de tal princípio no processo executivo deveria fazer surgir três atitudes no magistrado: extrair a maior efetividade possível das normas executivas; deixar de aplicar (poder-dever do magistrado, segundo ensina o doutrinador), analisando, sob o enfoque da proporcionalidade com o direito fundamental, norma que restrinja a execução, sempre que tal norma não se justificar; e adotar os procedimentos necessários (e legais, por óbvio) à satisfação da pretensão executiva<sup>11</sup>.

Em razão desse princípio foram realizadas a maioria das reformas do processo de execução. Apesar de todas as reformas efetuadas, vê-se claramente que a efetividade do processo de execução ainda tem muito a melhorar, conforme pode ser verificado no gráfico abaixo, que mostra a porcentagem de congestionamento das ações<sup>12</sup>



Observando-se o gráfico colacionado acima, pode-se concluir que a maior parte das ações “congestionadas” na justiça brasileira se refere às execuções (sejam elas extrajudiciais ou judiciais, fiscais ou não fiscais, criminais ou não criminais), inclusive em número bem expressivo. Nesse sentido, apesar de se constituir princípio fundamental do processo executivo, a efetividade pragmaticamente não vem sendo alcançada no direito brasileiro.

<sup>10</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 62.

<sup>11</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1, 14ª Edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p 79.

<sup>12</sup> Justiça em números 2014: ano-base 2013/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília. CNJ, 2014. p 36.

A crise de efetividade acarreta diversos prejuízos. De ordem prática, o que se pode afirmar é que o grande problema, e que se tornou ditado é o de que se “ganha, mas não leva”. Isso significa dizer que, o congestionamento é tamanho que, apesar de existir uma ação de execução e apesar de tal ação processualmente falando ser mais célere que as ações de conhecimento, a falta de efetividade na sua resolução interfere justamente no seu caráter executivo, fazendo com que não seja realizado nenhum ato eficaz de execução.

Outro prejuízo igualmente ou até mesmo pior que o de ordem prática é a descrença no processo, causada pela sua falta de efetividade. Quando o ditado citado anteriormente se torna realidade, o processo de execução perde sua credibilidade, juntamente com sua força. Os executados passam a não mais terem medo das execuções e os exequentes passam a desconfiar do seu resultado. Mais adiante será tratada com maior detalhe a questão da segurança jurídica vinculada ao processo de execução.

Na tentativa de combater essa crise, foi realizada uma reorganização das medidas executivas, conforme explica Destefenni<sup>13</sup>:

[...]a previsão dos meios executórios se tornou exemplificativa. A consequência, portanto, foi o aumento dos poderes do juiz, que pode determinar as medidas necessárias à obtenção de um resultado específico ou equivalente. Pode o Judiciário, também, agir de ofício no processo executivo, fixando, de ofício, por exemplo, a multa por período de atraso.

### **1.2.2 PROPORCIONALIDADE E MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL**

Trata-se de um princípio vinculado à ideia da dignidade da pessoa humana e cuja aplicação já se tornou lei. Representa uma espécie de contenção aos princípios da efetividade e interesse do credor, passando a impedir que tais princípios se sobreponham à própria dignidade do devedor. Tal princípio está claramente disposto no art. 620 do CPC:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

---

<sup>13</sup> DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 22.

A ressalva doutrinária acerca do referido artigo se dá no sentido de que o juiz será o responsável pela análise e decisão de qual meio é menos gravoso ao devedor. Isso contudo, não significa dizer que tal análise não possa sofrer a intervenção das partes.

Marcos Destefenni<sup>14</sup> ressalta que tal princípio decorre do fato de a ação de execução precisar conciliar os interesses antagônicos do credor e do devedor. Os interesses do credor são de que a execução ocorra da forma mais efetiva, ou seja, que receba seu crédito o mais rápido e da forma mais prática possível. Já os interesses do devedor dizem respeito à proteção do seu patrimônio, ou seja, deseja que a execução sacrifique o mínimo possível de seu patrimônio para o cumprimento e quitação do débito.

Vinculado a esse princípio está também o da cooperação ativa do devedor, até mesmo no sentido de resguardar que o interesse do credor não fira seus direitos ou mesmo para expressar qual seria a opção menos onerosa. Portanto, deve o devedor ter uma postura ativa, para garantir que a execução não o prejudique mais que o esperado.

O professor Humberto Theodoro Júnior resume bem tal princípio nas seguintes sentenças: “toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do exequente”<sup>15</sup>, “toda execução deve ser útil ao credor”<sup>16</sup> e “toda execução deve ser econômica”<sup>17</sup>. Acerca das duas primeiras sentenças, o doutrinador ensina que se destinam a impedir a dilapidação desnecessária do patrimônio do devedor, seja por ultrapassar o valor devido ou por ser inútil a penhora (em razão de os gastos com tal procedimento superarem o valor do bem). A terceira sentença é um resumo das duas primeiras: a execução deve satisfazer o interesse do credor prejudicando o menos possível o devedor.

### 1.2.3 INTERESSE DO CREDOR

Tal princípio encontra guarida no art. 612 do CPC<sup>18</sup>, em que fica expresso que o mote do processo executório é o interesse do credor<sup>19</sup>. Trata-se de um dos princípios

---

<sup>14</sup> *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 26.

<sup>15</sup> *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 61.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

<sup>19</sup> DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 27.



basilares do processo executório e está intimamente relacionado à efetividade da execução. Por ser exclusivo do processo de execução, tal princípio é mitigado quando há princípios de maior amplitude, como o princípio constitucional da proteção, expresso no princípio da dignidade da pessoa humana, tratado logo em sequência.

Em decorrência desse princípio, a cobrança das despesas processuais é realizada sobre o executado. Ou seja, os encargos devidos nos autos e até mesmo a verba honorária deverão ser pagos pelo polo passivo da execução<sup>20</sup>.

Dentro do princípio do interesse do credor, e também relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana do credor, está o princípio da satisfação do crédito, expresso nos artigos 591, 646 e 650 do CPC:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Tem-se, portanto que, para que se logre êxito em alcançar o interesse do credor, em especial, a satisfação do seu crédito, o devedor responderá com todos seus bens – presentes e futuros, uma vez que o objetivo da execução é satisfazer o interesse do credor. Essa satisfação, por sua vez, é alcançada na medida em que todo o valor que o devedor deve ao credor lhe é efetivamente pago. Trata-se, então da satisfação completa do crédito, interesse maior do credor ao propor uma execução.

#### **1.2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Conforme exposto, tal princípio decorre diretamente do texto constitucional, mais precisamente do art. 1º, inciso III<sup>21</sup>. Segundo ensina Marcos Destefenni, a

---

<sup>20</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 62.

<sup>21</sup> BRASIL, CF, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

ingerência sobre o patrimônio do executado sofre fortes influências do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>22</sup>.

O grande limitador da penhora é o referido princípio, que visa a garantir um mínimo necessário à sobrevivência e subsistência do devedor. O grande argumento utilizado nas decisões judiciais e na parcela da doutrina que defende a impenhorabilidade salarial aborda justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando inclusive seu caráter constitucional.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito afirma que a execução não pode ser utilizada “como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”, asseverando o porquê de o CPC haver instituído a impenhorabilidade de alguns bens<sup>23</sup>.

### **1.3 A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS**

#### **1.3.1 VISÃO CLÁSSICA DA DOUTRINA**

Atualmente, a Constituição Federal do Brasil e o Código de Processo Civil regulamentam o assunto, garantindo a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, ao considerar impenhorável o salário, além de outros tantos bens que, segundo o entendimento dos legisladores de 1973 e 2006, são necessários à manutenção, subsistência e segurança dos cidadãos.

Assim disciplina o art. 649 do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

---

<sup>22</sup> DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 23.

<sup>23</sup> *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 62.

- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O professor Araken de Assis, indica, acerca do presente instituto, que se trata de “*beneficium competentiae*, de longa história, e que sempre representou, no curso de sua evolução, a impenhorabilidade dos bens necessários à sobrevivência do obrigado”<sup>24</sup>.

Além disso, assevera o doutrinador que as hipóteses de impenhorabilidade revelam, em análise conjunta ao teor do art. 591<sup>25</sup> do CPC, que essa somente ocorre nos estritos casos dos art. 649 e 650 do referido código. Portanto, constitui-se rol taxativo de impenhorabilidade, não podendo ser considerado impenhorável quaisquer bens que não possuam referência com o rol dos artigos citados.

Conforme explicitado no item anterior, a evolução histórica do direito mundial e suas consequências no direito brasileiro levaram à valorização do salário como garantidor da igualdade, liberdade e, principalmente, da dignidade dos cidadãos. Por esses motivos, surgiu-se o princípio da impenhorabilidade do salário, expresso no art. 649, IV do CPC.

Tal princípio, como bem observa o próprio inciso supra referido, objetiva impedir que sejam penhoradas verbas “destinadas ao sustento do devedor e sua família”.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, também defende a impenhorabilidade salarial, indicando que tal princípio tem sua medida de aplicação quando analisado o direito positivo:

Ora, no direito brasileiro positivo a auto-executoriedade sofre pelo menos (no que tange ao assunto de que ora se cuida) as restrições decorrentes dos chamados *limites políticos da execução*: quer o ordenamento jurídico que as obrigações sejam cumpridas e os direitos subjetivos satisfeitos (ou seja, quer que a vontade da lei seja realizada) e quer que a execução forçada conduza precisamente aos resultados que seriam obtidos mediante a submissão voluntária do obrigado, mas não quer que isso seja assim a todo custo,

<sup>24</sup> *Manual da Execução*, 12ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p 236-237.

<sup>25</sup> BRASIL, CPC, Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, **salvo as restrições estabelecidas em lei.** (Sem grifos no original)

inexoravelmente. O direito é um sistema de equilíbrio de valores, e ao ideal da integral atuação da vontade da lei ele próprio opõe certas ressalvas, entre as quais assumem particular relevo as que visam a preservar ao executado um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana decente. É o caso das chamadas *impenhorabilidades*, que os arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil definem, para que a execução jamais possa devastar todo o patrimônio do devedor, reduzindo-o a uma condição sub-humana: como a execução por quantia certa conduz à expropriação de bens do executado, da inadmissibilidade de expropriar certos bens decorre a de penhorá-los (daí o hábito de dizer que são impenhoráveis esses objetos que não podem ser expropriados).<sup>26</sup>

Acerca do processo de execução, Humberto Theodoro Júnior discorre que essa abarca medidas cujas naturezas são de afetação (penhora), expropriação (alienação) e satisfação (pagamento do credor)<sup>27</sup>. Especificamente com relação à penhora, o professor afirma que se trata de ato de afetação porque coloca os bens por ela alcançados à disposição do órgão judicial, sujeitando-os aos fins da execução: satisfazer os interesses do credor<sup>28</sup>. Também defende o caráter absoluto da impenhorabilidade salarial, tendo por base o texto do art. 649, IV do CPC.

O professor Marcos Destefenni também defende a impenhorabilidade dos vencimentos prevista no art. 649, IV do CPC, considerando que tratam-se de ganhos de natureza alimentar e que estariam protegidos da penhora em razão do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>29</sup> e de seus consectários: princípio da humanização da penhora e princípio da suficiência.

### **1.3.2 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL**

Porém, grande parte da doutrina clássica olvida justamente a interdisciplinaridade e a aplicação do direito fora da moldura Kelseniana de norma absoluta. A impenhorabilidade é princípio e que, como asseverado, objetiva proteger o executado da completa expropriação.

Entretanto, na medida em que tal princípio tem seu objetivo desvirtuado, deve-se passar a pensar acerca da possibilidade de revisão, não da essência do benefício, mas da

---

<sup>26</sup> *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Tomo II, 6ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2010, p 1784-1785.

<sup>27</sup> *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 325.

<sup>28</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p 62.

<sup>29</sup> *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p161-162 e 171.

sua aplicação e dos seus limites. Ou seja, significa dizer que tal princípio não pode se sobrepor a princípios tão importantes quanto a dignidade do exequente – decorrente da plena satisfação de crédito. Nesse sentido, muitos têm sido os questionamentos acerca do caráter absoluto do princípio da impenhorabilidade do salário.

Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antônio Köhler<sup>30</sup> defendem que seja realizada uma análise minuciosa, envolvendo inclusive estudos de economia, para que se chegue a um denominador comum justo ao enfrentar a questão da impenhorabilidade, uma vez que tal princípio também não pode se impor ao princípio da dignidade humana do credor, que merece e espera do Estado uma tutela com relação aos seus direitos.

Jorge de Oliveira Vargas vai mais além e defende que a impenhorabilidade absoluta “deve ser interpretada com o balanceamento dos princípios informativos da tutela jurisdicional executiva, e, conseqüentemente, relativizada, na busca da igualdade material”<sup>31</sup>:

Em ambas as hipóteses o caráter genérico da impenhorabilidade pode ser motivo de graves injustiças, por privar os titulares do direito de serem ressarcidos dos prejuízos lhes causados por pessoas que, apesar de receberem salários ou vencimentos elevados ou terem imóveis residenciais de alto padrão, se beneficiam da regra da impenhorabilidade, fugindo da sua responsabilidade de indenizar.

Dentre as alterações propostas pela Lei nº 11.382/2006, destaca-se o veto presidencial ao parágrafo terceiro do artigo 649, que previa a possibilidade de penhora parcial dos salários nos casos de pessoas cuja renda superasse vinte salários mínimos<sup>32</sup>.

Apesar de não ser uma alternativa economicamente inteligente (em razão de tal renda somente ser realidade numa parcela ínfima da população brasileira<sup>33</sup>), conforme indicam Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antônio Köhler, a simples existência de

---

<sup>30</sup> *Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil*: contribuição para um debate necessário. In *Execução Civil*: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>31</sup> *A Impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei*, In *Execução Civil*: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>32</sup> Texto do parágrafo vetado: “Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

<sup>33</sup> 0,9% segundo o CENSO 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível no site do IBGE. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm> Acesso em 25.11.2014.

tal artigo em nosso ordenamento jurídico já seria um grande passo em direção ao que hoje já ocorre nos Direitos belga, português, alemão e espanhol, conforme será demonstrado adiante.

Sobre o veto presidencial incidente no parágrafo terceiro do artigo 649 do CPC, é digno de nota o apontamento de Aryoswaldo José Brito Espínola<sup>34</sup>:

Dessa forma, fica claro que havia intenção do legislador em dar maior efetividade às cobranças de dívidas, resguardando, contudo, a dignidade do devedor, vez que permitia a penhora de salários apenas do valor que ultrapassasse os 20 (vinte) salários mínimos líquidos.

Inclusive, conforme explicitado no excerto acima colacionado, é importante ressaltar que a penhora dos vencimentos possui uma íntima relação com os princípios da efetividade e satisfação do crédito do processo executivo, além de obediência a esses princípios, uma vez que objetivam garantir que a execução cumpra sua função: fazer com que o credor receba, de forma eficiente, legal, respeitando o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana do devedor, o valor a que tem direito.

Apesar de se tratar de ideia que ainda enfrenta resistência, em razão das raízes e da cultura de proteção ao salário (frise-se que tal cultura foi de suma importância na construção do direito civil brasileiro), a penhorabilidade passa a ganhar cada vez mais adeptos, quando verificado, na prática, a realidade do processo executório.

Jorge de Oliveira Vargas também afirma que há um descompasso temporal em relação ao momento em que as leis foram criadas e a cultura e realidade sociais em que estão sendo aplicadas<sup>35</sup>. Nesse sentido, a consequência seria o anacronismo, um choque de realidades entre o texto da norma e a sua interpretação para a atualidade.

A saída, segundo ele, seria utilizar a interpretação corretiva para que essa norma se adeque à realidade. Acerca da penhora salarial, conclui afirmando que “as impenhorabilidades absolutas de que tratam o inc. IV do art. 649 do CPC e o art. 1º da Lei 8.009 devem ser interpretadas sob a ótica dos princípios constitucionais da isonomia, em sentido material, e da propriedade” e “o veto quanto à relativização das

---

<sup>34</sup> *Salário, bem absolutamente impenhorável?*, Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, 2008.

<sup>35</sup> *A Impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei*, In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior* / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

referidas impenhorabilidades não impede o intérprete de realizar a interpretação corretiva de modo a fazer prevalecer os princípios constitucionais”<sup>36</sup>.

Tem-se, portanto, uma postura de relativização do princípio da impenhorabilidade salarial tanto por parte da doutrina, como apresentado, quanto por parte da jurisprudência, conforme será demonstrado adiante. Essa postura encontra ainda mais voz quando se verifica o tratamento que outros países dão ao assunto da impenhorabilidade salarial.

#### 1.4 BREVE OLHAR SOBRE OUTROS ORDENAMENTOS

Conforme indicado anteriormente, os sistemas jurídicos da Alemanha, Bélgica, Espanha e Portugal aplicam a relativização do princípio da impenhorabilidade. E assim o fazem por compreenderem tanto que o salário é um bem passível de proteção (ou seja, é preciso garantir que toda pessoa tenha direito a receber uma quantia necessária à sua sobrevivência) mas também passível de penhora, por, muitas vezes, ser o único bem em nome dos executados.

O CPC português estabelece ser impenhorável qualquer salário abaixo de três salários mínimos. Apenas um terço dos vencimentos entre três e nove salários mínimos são penhoráveis. E os vencimentos acima de nove salários mínimos possuem impenhorabilidade no que tange à quantia correspondente a três salários mínimos, o resto é totalmente penhorável.

Assim diz o texto do artigo 824º do CPC português:

##### ARTIGO 824.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis:

- a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;
- b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 - A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

3 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional.

---

<sup>36</sup> Idem.

O Código de Processo Civil belga, o *Code Judiciaire*, determina regras mais específicas quanto à penhorabilidade salarial, se comparado ao direito português. Estipula que: salários inferiores a 27.000 francos não podem ser penhorados; salários entre 27.000 e 29.000 francos podem ser penhorados em até 20% do total; salários entre 29.000 e 32.000 francos podem ser penhorados em 30% do total; salários entre 32.000 e 35.000 francos podem ser penhorados em até 40% do total; e salários acima de 35.000 francos podem ser totalmente penhorados na quantia que ultrapassar esses 35.000 francos.

A respeito da penhorabilidade, o artigo 1.409 do *Code Judiciaire* assim dispõe (tradução livre)

§1º Os montantes pagos ao abrigo de um contrato de trabalho, um contrato de aprendizagem, estatuto, assinatura e aqueles que são pagos para pessoas que, fora do âmbito de um contrato de mão de obra contratada, fornecerem benefícios de compensação contra trabalho sob a autoridade de outra pessoa (e subsídio de férias pago nos termos da legislação de férias anual) pode ser atribuído ou ligado sem limitação para parte do total desses montantes que excedam 35 mil francos por mês.

A parte dos mais de 29 mil francos são e não superior a 32 mil francos por mês não pode ser cedido ou solicitado por mais de 30% no total, o mais de 32.000 francos parte e não superior a 35 mil francos por mês não pode ser cedido ou solicitado por mais de 40% no total; a parte superior 27 000 francos e não superior a 29 mil francos por mês não pode ser cedido ou solicitado por mais de um quinto no total. A parcela desses valores não exceda 27 mil francos por mês poderão ser cedidas ou convulsão. (Quando as pessoas recebem rendimentos referidos no n.º 1 têm um ou mais filhos a cargo, a quota penhorável ou transferível está dentro dos limites da mesma, a menos de 50 euros por filho a cargo).

O direito alemão, por meio de seu código, o *Zivilprozessordnung* (ZPO), permite a penhora parcial dos salários, sendo impenhoráveis apenas as quantias inferiores a certo valor calculado mensal, semanal ou diariamente.

O § 850 c, referente ao tema, determina (tradução livre):

Código Civil Alemão

Seção 850c

Limite de anexos de isenção para os rendimentos auferidos

(1 ) os rendimentos obtidos serão isentos de penhora , desde que não equivalham a mais de

985 € 1 ) por mês ,

226,72 € 2 ) por semana , ou

45,34 € 3 ) por dia.

O § 850 f, também do ZPO, apresenta situações em que o juiz pode deixar de aplicar a regra da penhorabilidade salarial. Basicamente, tratam-se de casos de



surgimento de necessidades especiais de ordem pessoal ou profissional do executado. Contudo, o referido diploma legal estabelece que o juiz fará uma análise desse pedido considerando, principalmente, os interesses do credor, considerados mais relevantes que os do devedor, para o texto legal.

O CPC espanhol, *Ley de Enjuiciamiento Civil*, também permite a penhora salarial, protegendo da penhora quantias iguais ou inferiores ao salário mínimo. O artigo 607 do referido diploma assim determina (tradução livre):

Código Civil Espanhol

Artigo 607. A apreensão dos salários e pensões.

1. Não são penhoráveis salários, salário, pensão, remuneração ou equivalente, que não excedam o montante fixado para o salário mínimo.
2. Salários, salários, vencimentos, salários e pensões que são mais elevados do que o salário mínimo a penhora será realizada de acordo com os seguintes critérios:
  - 1.º Pela primeira quantia adicional ao mínimo até o montante envolvendo duas vezes o salário mínimo, 30%.
  - 2 Para a quantia que exceder o dobro do salário mínimo, 50%.
  - 3 Para a quantia que exceder o triplo do salário mínimo nacional, 60%.
  - 4 Para a quantia que exceder o quádruplo do salário mínimo, 75%.
  - 5 Para qualquer montante que exceder cinco vezes o salário mínimo, 90% .

Observa-se que todos os textos legais citados fazem menção a um valor impenhorável bem mais realista que o do texto vetado no CPC brasileiro atual. Isso mostra claramente a preocupação de tais países em dar efetividade ao processo de execução.

A grande contribuição que tais ordenamentos jurídicos podem dar ao presente debate se refere à possibilidade de se realizar a penhora salarial e, ao mesmo tempo, preservar a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a efetividade da execução.

Isso porque tais ordenamentos, apesar de prezarem pelo direito do credor, postura diversa da adotada no direito processual civil brasileiro, asseguram, ao mesmo tempo, a satisfação do crédito tanto buscada pelo credor e a manutenção de um mínimo patrimonial do devedor necessário ao seu sustento.

Ao garantirem que a penhora salarial não atingirá determinado valor, ou seja, que pessoas que ganhem determinada quantia (considerada a necessária à sobrevivência básica) não possam ter seus vencimentos penhorados, as leis alemãs, belgas, espanholas e portuguesas permitem que a execução ocorra de forma eficiente, sem com isso prejudicar os direitos do executado.

Além disso, tal medida é também uma forma de dar segurança jurídica ao procedimento, pois, uma vez que se tem normatizada a possibilidade de penhora salarial – inclusive com a apresentação das possibilidades de aplicação ou não desse direito do credor – não há surpresa quanto à penhora que recai sobre o salário do devedor, além de permitir a celeridade do processo, o que acaba por afetar sua efetividade e, por consequência, a própria segurança jurídica da execução.

Nesse sentido, verificar-se-á, a partir da análise realizada nos próximos itens, que a penhora salarial atrai questões relativas à segurança jurídica, satisfação do crédito, efetividade da execução, que necessitam de uma análise pormenorizada do aplicador da Lei, bem como ensejam um debate profundo junto àqueles que a aplicam.

A seguir, será apresentado o conceito de segurança jurídica, bem como suas consequências, aplicações e relações com os princípios do processo executivo. Também será apresentada a visão jurisprudencial acerca do assunto tratado no presente trabalho, indicando as posições majoritárias, a nova guinada de rumo que vem sofrendo o assunto junto aos tribunais pátrios e as implicações disso sobre o poder legislativo (verificado nas alterações debatidas na elaboração do novo CPC).

## **1.5 SEGURANÇA JURÍDICA E IMPENHORABILIDADE**

A segurança jurídica é baluarte de todo o direito. Trata-se do objetivo em que toda decisão, sentença e acórdão buscam (ou deveriam buscar). Sob o primado da segurança jurídica, o princípio da previsibilidade sobressai como sua principal característica. Para além da confiança na normatividade do Direito, a segurança jurídica também se refere à efetividade da instituição jurídica.

Isso significa dizer que a confiabilidade no que tange à segurança jurídica parte de duas análises: (i) acerca do texto da norma (se ele é bom, claro, justo, legal); e (ii) acerca da capacidade de aplicação e cobrança da norma e penalização (nos casos de descumprimento). Uma norma revestida de segurança jurídica é, portanto, uma norma exigível e exequível.

Humberto Ávila<sup>37</sup>, defende a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio cuja característica é a de fazer surgir mecanismos capazes de assegurar, por

---

<sup>37</sup> *Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*, São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

intermédio da cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade das normas que produz, pressupostos constitucionais como liberdade e igualdade.

O doutrinador explora vários aspectos da segurança jurídica, abordando todos aqueles que podem fazer parte de seu conceito e indicando quais seriam os elementos que devem constituir a segurança jurídica.

Defende que a segurança jurídica deve ser vista como norma-princípio em razão de seu caráter de proteção de um ideal para cuja realização medidas devem ser adotadas. Trata-se de um fim maior do direito e do Estado. Assegurar que os sujeitos da segurança jurídica respeitem decisões judiciais, escolhas administrativas ou mesmo obedeçam a determinadas regras ocorre tendo como base tal princípio.

Cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade das normas são três pilares importantes para a caracterização da segurança das normas, defende Ávila.

Cognoscibilidade diz respeito à capacidade de acesso material e intelectual ao conceito normativo, apresentando, em sua característica uma certa indeterminação:

Adota-se, pois, uma concepção determinável da interpretação, no sentido de que as regras contêm conceitos, contudo estes são, em virtude da linguagem, em alguma medida indeterminados, possuindo, entretanto, núcleos de sentido já fixados intersubjetivamente, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, ao longo do seu uso, dos quais o intérprete não pode se afastar.<sup>38</sup>

Cognoscibilidade se contrapõe à ideia de determinação da norma, pois não se trata de significados fechados, de normas integralmente estáticas.

Trata-se, portanto, da característica que permite ao sujeito desse direito saber os conceitos básicos de aplicação e interpretação do direito. Se o cidadão não consegue perceber tais conceitos, não se pode falar em segurança jurídica.

No direito brasileiro, em razão das diversas normas existentes, não é possível afirmar que se conheça todas as normas. Contudo, o brasileiro conhece seus direitos e tem acesso à parte substancial das leis mais gerais, em razão do enraizamento de tais normas na cultura popular.

Confiabilidade significa estabilidade e continuidade. Tal aspecto é aqui entendido como oposto à imutabilidade, uma vez que a rigidez normativa pode, inclusive, prejudicar o gozo de direitos a serem reconhecidos. Trata-se de um direito e um Estado que, apesar de suas mudanças (graduais), mantém sua essência intacta.

---

<sup>38</sup> AVILA, Humberto. *Segurança Jurídica* Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

Calculabilidade diz respeito não à previsibilidade absoluta do direito, mas à previsibilidade relativa, no sentido de que se antecipa uma gama de resultados, influências e decisões, sem contudo saber necessariamente qual deles será escolhido pelo julgador. Trata-se da linha de contorno dentro da qual pode ser aplicado o direito, ou seja, dentro de que espectro uma decisão não irá surpreender seu destinatário.

Ávila ainda indica que “o cidadão, ao saber que pode produzir normas e qual o procedimento que deve ser seguido, não só conhece e compreende melhor as normas a que está sujeito, como também pode mais facilmente antecipar e acompanhar as suas futuras modificações, podendo calcular, hoje, as consequências futuras de seus atos”.<sup>39</sup>

Jorge Amaury Maia Nunes<sup>40</sup> conseguiu explicar um significado de segurança jurídica de forma sucinta

A segurança jurídica erige-se em fundamento do Direito e objetivo a ser perseguido como forma de realização do próprio Direito. Sem embargo de seu conteúdo polissêmico, pode-se identificar a segurança jurídica como uma situação de estabilidade do ordenamento, não sujeito a modificações realizadas de forma inesperada, e que permita ao jurisdicionado o exercício de um razoável controle de expectativas de comportamento, mercê da previsibilidade das decisões judiciais.

A segurança jurídica tem como função garantir por intermédio de seus instrumentos, a sensação de crédito no Direito. Por meio do conhecimento, da confiança e da previsão, o cidadão passa a ver o Direito não como um emaranhado de normas sem qualquer propósito, mas como um instrumento assecuratório de suas garantias constitucionais.

Humberto Ávila e Amaury Nunes ressaltam que a segurança jurídica muitas vezes pressupõe a resignação de alguns frente ao panorama geral de aplicação das suas medidas. Nesse sentido, um Estado sem segurança jurídica poderia muito bem ser aquele em que haveria um governo maleável, cujas decisões ressoam o intuito das massas ou aquele em que as leis, suas aplicações e interpretações não se alteram, mesmo com a mudança e evolução da sociedade.

Segurança jurídica, possui, portanto, a característica de sair da perspectiva individual e passar a enxergar a partir da perspectiva social. O Direito não se faz para uso particular, mas ele é aplicado integral e igualmente a todos. Isso caracteriza, qualifica, permite e assegura a segurança jurídica.

---

<sup>39</sup> AVILA, Humberto. *Segurança Jurídica* Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

<sup>40</sup> *Segurança jurídica e súmula vinculante*, São Paulo: Saraiva, 2010, p 166.

L. A. Becker<sup>41</sup> afirma que a segurança jurídica deve ser buscada, contudo, faz observação pertinente acerca da forma como vem sendo tentada a uniformização do Direito, tendo como característica a intolerância às incertezas e um apego às verdades seguras (absolutas, por assim dizer):

O problema é que as verdades “seguras”, desfraldadas pelos mais condoídos idealistas, tendem a tentar obter um consentimento universal em seu favor, “se for preciso a ferro e fogo”, de modo que o gosto da certeza acaba por ser associado ao gosto da servidão fanática.

No caso do direito (e do processo), trata-se da servidão fanática à lei.

Em relação ao princípio da penhorabilidade salarial no processo de execução, cabe a reflexão, feita também pela jurisprudência, se a segurança jurídica seria mantida ou prejudicada com a adoção da penhora parcial incidindo sobre as remunerações, conforme restará demonstrado no item seguinte.

Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antônio Köhler<sup>42</sup> afirmam que a manutenção do princípio da impenhorabilidade salarial acarretaria a insegurança jurídica no sentido de que a efetividade da execução restaria prejudicada. Além disso, segundo tais autores, o princípio de proteção à dignidade do executado não pode se dar em detrimento da proteção à dignidade do exequente.

Em termos práticos, a penhora salarial não pode reduzir à indignidade o devedor, mas também não pode fazer o mesmo ao credor. Não por outro motivo tal questão tem sido revista pela jurisprudência, conforme será visto no item seguinte. O legislador, atento a esse problema de ordem prática, também verificou a necessidade de se debater tal assunto, tendo sugerido, no Projeto de Lei do Novo CPC, alterações no que tange à impenhorabilidade salarial.

No mesmo sentido se manifestou Francisco Alberto M. P. Giordani<sup>43</sup>

Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não podemos esquecer que, do outro lado, o do credor, há também uma pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade, e que, para mantê-la necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido.

[...]

<sup>41</sup> *Qual é o jogo do processo?*, Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2012.

<sup>42</sup> *Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil*: contribuição para um debate necessário. In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior* / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>43</sup> *O princípio da proporcionalidade e a penhora dos salários – novas ponderações* (água mole em pedra dura tanto bate até que fura, Revista LTR, ano 72, São Paulo, 2008.

De notar que, a não ser assim, o credor acaba sendo penalizado 2 vezes, e o devedor, em contrapartida, acaba sendo favorecido 2 vezes: o credor, por não receber o que lhe era devido, nem na época própria, nem depois de ter o seu direito reconhecido, e o devedor, por não ter pagado o que devia, nem na época própria, nem depois, quando a obrigação decorre já de um contrato. O direito pode referendar uma situação dessas?

Em atenção às características da segurança jurídica, anteriormente expostas, cabe dizer que a impenhorabilidade salarial, da forma como hoje consta no CPC já deixou de ser uma prática uniforme dos tribunais. Isso porque, conforme aduzido, a satisfação do crédito é princípio igualmente importante, ainda mais quando consideradas todas as características do processo de execução e do título de crédito, que remetem à certeza de direito do credor.

Trata-se de matéria de extrema importância para a manutenção da segurança jurídica, que não se restringe à efetividade do Direito, mas perpassa por diversas questões relevantes como a dignidade do exequente, proporcionalidade das medidas executivas, interesse do credor, aplicação do princípio no direito comparado.

Deve-se recorrer, portanto, além do princípio da segurança jurídica, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se possa verificar, à luz de tais princípios, e analisando-se caso a caso, a possibilidade de se conceder ou não a penhora sobre salário, conforme ensina Aryoswaldo José Brito Espínola<sup>44</sup>: “Vejo, assim, que a razoabilidade e a proporcionalidade estão intimamente ligadas aos valores padrões de justiça de uma determinada sociedade (...)”.

Nesse sentido, deve-se buscar soluções cabíveis e legais para a aplicação do referido princípio, sem que se prejudique a segurança jurídica.

Essa busca por tais soluções tem feito a jurisprudência sofrer algumas alterações, além de ter influenciado a discussão sobre a questão da impenhorabilidade salarial quando da edição do novo CPC. Passar-se-á, no capítulo seguinte à análise da aplicação pragmática da doutrina.

---

<sup>44</sup> *Salário, bem absolutamente impenhorável?*, Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, 2008.

## 2 A IMPENHORABILIDADE SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência exerce importantíssimo papel no que tange à aplicação das leis e também atua influenciando a própria edição de algumas leis ou até mesmo criando-as, em casos mais raros. Tome-se como exemplo as súmulas: são o resultado de várias decisões colegiadas ao longo de diversos anos acerca de um assunto determinado. Tais súmulas atuam como uma espécie de lei, pois os julgadores as aplicam sempre que presentes as condições para as quais elas foram prescritas.

O peso da jurisprudência sobre a legislação é tão forte que algumas decisões emitidas nos processos acabam por se basear mais no teor dessas súmulas do que na própria legislação atinente ao tema.

Em relação ao tema da impenhorabilidade salarial, nem o STJ nem o STF possuem qualquer entendimento sumulado. Também não foi localizada qualquer súmula a respeito do assunto junto aos tribunais estaduais do Distrito Federal, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Trata-se, portanto de tema que ainda está em discussão, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Em razão disso, passa a ser essencial o estudo do posicionamento jurisprudencial, assim como feito com o estudo do posicionamento doutrinário, apresentando tanto as decisões que reiteram o princípio da impenhorabilidade salarial absoluta quanto aquelas que o questionam e até mesmo flexibilizam sua aplicação, utilizando-o como princípio da penhorabilidade relativa do salário.

Nesse sentido, far-se-á uma análise tanto da jurisprudência, apresentando qual a posição dominante acerca do tema da impenhorabilidade salarial, quanto das razões que levam os julgadores a se posicionar conforme ou divergentes à jurisprudência majoritária.

É importante ressaltar, contudo que tal capítulo não possui a pretensão de exaurir todo o posicionamento jurisprudencial. Até porque, conforme explicitado acima, trata-se de tema que ainda não possui orientação jurisprudencial uniforme, apesar de possuir visão dominante.

Feitas tais considerações, passa-se, então, à análise jurisprudencial propriamente dita. As decisões jurisprudenciais acerca do tema, em sua maioria, reafirmam o disposto no art. 649, IV nos seus exatos termos, conferindo ao salário, independente do seu valor, o caráter impenhorável.

As únicas oportunidades, na jurisprudência majoritária, em que é permitida a penhora do salário, ou mesmo seu desconto em folha de pagamento são aquelas nas quais encontra-se presente o princípio dispositivo, ou seja, nas situações em que o executado assinou um contrato que continha cláusula na qual compreende e aceita que possa ser realizada penhora diretamente de sua conta corrente, em caso de inadimplência.

Apenas para confirmar tal característica, segue abaixo a ementa do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2007.01.1.139164-3, do TJDFT

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC - POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA E FOLHA DE SALÁRIOS - PENHORA DE SALÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao contraditório e julgamento extra petita quando a sentença é baseada nos fatos narrados e nas provas trazidas aos autos, julgando o pedido do autor conforme a legislação aplicável ao caso, bem como tendo-lhe oportunizado o contraditório em todos os momentos processuais.

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às Cooperativas de Crédito, integrantes do sistema financeiro.

3. A realização de empréstimo com a Cooperativa, mediante descontos no contracheque do cooperado não configura penhora de salário.

4. Não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que estipula os descontos em conta-bancária e contracheque, quando o tomador do empréstimo fica ciente dos valores tomados por empréstimo, dos juros aplicados, e do valor das parcelas.

5. Verificada a legalidade dos descontos realizados na conta bancária e no contracheque do autor, não há direito à indenização por danos morais.

6. Negou-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão n.528645, 20070111391643APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2011, Publicado no DJE: 19/08/2011. Pág.: 96)

Em suas razões, o relator defendeu não somente ser possível a realização de desconto no contracheque, em razão de cláusula contratual determinando tal diligência, como também a ausência de abusividade na referida cláusula. Segundo o relatório, ao celebrar o contrato, o executado ficou ciente dos valores tomados por empréstimo, juros, valores de parcelas, além das condições estipuladas, dentre as quais está a cláusula acerca do desconto em contracheque<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Trecho do voto do relator do Acórdão nº 528645, do TJDFT: “Alega o autor/apelante, João Bosco Almeida Brito, que os descontos na sua conta bancária e contracheque foram ilegais porque a verba salarial é impenhorável. Sem razão.



Os termos em que tal acórdão foi proferido, reforçam a tese da jurisprudência majoritária de que o salário é impenhorável, havendo exceções à essa regra apenas quando as partes dispõem de tal direito. Isso porque o fundamento principal para que os julgadores permitam a realização da penhora é o fato de, no contrato estabelecido entre as partes, constar uma cláusula que permitia o desconto no contracheque caso houvesse inadimplemento por parte do contratante.

Ora, o que o acórdão acima realizou foi, nada mais, que uma reafirmação dos princípios de direito contratual, dispostos no CPC e no Código Civil, a saber, do *pacta sunt servanda*<sup>46</sup>. Também prevê que a referida cláusula não é abusiva, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51<sup>47</sup>, apresenta claro rol de cláusulas que podem

Diante da inadimplência do autor/apelante, em relação aos empréstimos efetivamente tomados, a Coopercred passou a fazer os descontos na sua conta bancária e após, no seu contracheque, conforme estipulação contratual.

De destacar que os descontos na conta bancária e no contracheque do autor ocorreram até março de 2005, momento em que ele ajuizou a ação de Revisão de Cláusulas 2005.01.1.020213-9, em que foi deferido o pedido liminar para depósito dos valores que ele entendia devidos, conforme informado pela Coopercred. Prosseguindo, a autorização dada pelo autor para desconto dos valores em sua conta bancária decorre de contratos de mútuos celebrados com a cooperativa, para pagamento das prestações em aberto. São os denominados empréstimos consignados.”

<sup>46</sup> Segundo tal princípio, o contrato é considerado lei entre as partes, pois elas concordam com as cláusulas estipuladas e devem, portanto, sujeitar-se a elas.

<sup>47</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - **(Vetado)**;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

ser assim consideradas, não pertencendo a esse rol a cláusula em que o contratante consente com o desconto em seu contracheque para o pagamento da dívida contraída.

Nesse sentido, como os argumentos que fundamentaram o acórdão não são específicos à impenhorabilidade salarial, mas sim em relação ao direito dos contratos, não se tem, na hipótese em estudo, uma negativa do princípio da impenhorabilidade, mas sim uma afirmação dos princípios do direito contratual.

A decisão abaixo, por outro lado, específica à matéria de impenhorabilidade salarial, apresenta de forma clara a visão jurisprudencial dominante, citada anteriormente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VERBA COM NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TJDFT. DECISÃO REFORMADA

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, portanto, inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de tal verba. Precedentes do STJ e TJDFT.

2. Objetivou o legislador ordinário dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantia individual prevista na Constituição Federal, vez que a constrição de verba decorrente de salário pode comprometer a satisfação das necessidades básicas do executado e de sua família

3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.834184, 20140020247373AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 26/11/2014. Pág.: 221)

Vê-se, por conseguinte, que a jurisprudência majoritária defende a impenhorabilidade salarial. No voto do relator do acórdão nº 834184 do TJDFT, acima, as razões para a decretação da impenhorabilidade salarial residem no fato de tal

---

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

disposição constar expressamente em lei<sup>48</sup> e de que a mitigação dessa lei configura prejuízo à dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>.

Para reforçar o posicionamento dominante da jurisprudência, colaciona-se o acórdão proferido no agravo regimental interposto nos autos do processo nº 2014.00.2.017076-8 do TJDFT, que também reitera o princípio da impenhorabilidade absoluta do salário, tendo como fundamento a determinação legal presente no artigo 649 do CPC. O Desembargador Alfeu Machado, relator do acórdão, ainda indicou que o dispositivo legal do artigo 649 do CPC é norma cogente, cuja desobediência entraria em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do próprio TJDFT, tendo citado diversos acórdãos no mesmo sentido<sup>50</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PROVENTOS E DE QUANTIA EM CADERNETA DE POUPANÇA INFERIOR AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE ABSOLUTA. CPC, ART. 649, IV E X. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, poderá o Relator prover liminarmente o agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. O provimento monocrático do recurso não se subsume à prévia oitiva da parte adversa, para fins de apresentação de resposta, a qual, em não se conformando com a decisão singular, poderá submetê-la ao Órgão colegiado por meio do agravo interno, inexistindo violação aos arts. 5º, LIV e LV da CF e 527, V, do CPC, porquanto o direito de defesa ficou protraído para uma nova fase, conforme procedimento legalmente estabelecido (CPC, art. 557, § 1º-A). Preliminar de nulidade rejeitada.

2. De acordo com as limitações dos incisos IV e X do art. 649 do CPC, as verbas provenientes de aposentadoria e de conta poupança até o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvados os casos de pagamento de pensão alimentícia (§ 2º) e de desnaturação da caderneta, não são passíveis de constrição judicial, ante a intangibilidade absoluta. Precedentes TJDFT e STJ.

<sup>48</sup> Trecho do voto do relator do Acórdão nº 834184, do TJDFT: “Somente é possível a constrição de verbas de natureza alimentar, recebidas em conta corrente de titularidade do devedor, nas situações excepcionadas pela legislação, o que não é o caso dos autos, visto que a jurisprudência tem sinalizado no sentido de vedar a penhora de salário, ante o seu caráter alimentar(...)”.

<sup>49</sup> Trecho do voto do relator do Acórdão nº 834184, do TJDFT: “Nesse contexto, a adoção de entendimento em sentido diverso, de forma a mitigar a vedação legalmente imposta, autorizando-se a penhora de valores decorrentes de salário, mostra-se prejudicial e aviltante à dignidade da pessoa do devedor, contrariando as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Portanto, os vencimentos oriundos de salários e remunerações estão blindados pelo manto da impenhorabilidade, segundo expressa dicção do art. 649, IV, do CPC.”

<sup>50</sup> TJDFT : Acórdãos nº 811756, 802060, 801849, 556550; STJ: EDcl no REsp 1284388/MT, REsp 1313787/RS, REsp 1448013/PE, AgRg no AREsp 385316/RJ, REsp 1330567/RS.

2.1.No particular, de acordo com a documentação juntada, tendo a constrição judicial recaído sobre ativos financeiros da agravada referente ao pagamento de sua aposentadoria, assim como sobre valor constante de caderneta de poupança inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, cuja natureza não ficou desnaturalizada, imperioso o provimento monocrático do agravo de instrumento, a fim de liberar a restrição, conforme jurisprudência dominante deste TJDFT e do STJ.

3.Se os argumentos lançados no agravo regimental não são capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que deu provimento monocrático ao agravo de instrumento, inviável a alteração do posicionamento.

4. Agravo regimental conhecido, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, e, no mérito, desprovido. (Acórdão n.816370, 20140020170768AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 08/09/2014. Pág.: 102)

Apesar desse posicionamento majoritário, tem-se criado um entendimento de que a penhora sobre o salário nada mais é que uma forma de assegurar a efetividade da execução, a satisfação do crédito do credor e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

O Agravo de Instrumento nº 10024122387897002, de relatoria do Desembargador João Cancio, do TJMG, apresenta, de forma brilhante e explícita o entendimento dessa novel doutrina, que considera possível a penhora recair diretamente sobre salário (desde que esgotadas todas as medidas executivas menos onerosas).

O voto do relator apresenta justamente os argumentos de ordem pragmática que impedem a aplicação literal da Lei, sustentando que sejam sopesados os interesses e direitos do credor e do devedor para que, à luz de tal análise, possa ser verificado, caso a caso, a necessidade da medida, sua efetividade e sua legalidade.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento.

No caso em apreço, em análise acurada dos documentos constantes nos autos, verifica-se que os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada ao agravante acham-se presentes, pois existe risco de lesão grave e de difícil reparação à parte caso haja a retenção de grande parte de seus rendimentos em função dos contratos, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ademais, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina expressamente a impenhorabilidade dos seus vencimentos.

**A essência da aludida norma processual ao acometer a determinados bens o caráter de impenhorabilidade está na preocupação do legislador em limitar a busca ilimitada da satisfação do débito, em detrimento da mínima dignidade humana do devedor-executado.**

Entretanto, **cumprе ressaltar que, em determinados casos, a aplicação da norma destacada dos princípios que norteiam o ordenamento legislativo pátrio, em especial, o da razoabilidade, enseja situações de desmesurada proteção ao devedor, em franco detrimento da satisfação do débito pelo credor.**

Neste linear, considera-se que **os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família.**

Ressalta-se, pois, ser válida a cláusula contratual que prevê descontos na conta do devedor para recebimento de salário, devendo, contudo, ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).

Destarte, **parece-me razoável permitir que a retenção recaia sobre a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais auferidos pelo devedor, destacando que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à subsistência do devedor e da sua família.**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar que os débitos efetuados pelos agravados na remuneração do agravante se limitem ao percentual de 30% (trinta por cento) dos valores mensalmente recebidos descontados a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda.

Verifica-se, portanto, que elementos importantes no que tange à possibilidade de penhora do salário são apresentados no caso acima colacionado. Elementos e argumentos capazes de considerar-se válida, justa e legal a penhora salarial para quitação do débito.

Em primeira instância, o Desembargador analisa e apresenta o conceito da impenhorabilidade, bem como tece pertinente observação acerca dos objetivos almejados com tal princípio: zelar pela dignidade humana do executado, conquistada e mantida quando não se compromete a renda mensal necessária à subsistência do devedor e sua família.

Em razão de a renda mensal responsável pela sobrevivência do devedor e sua família ser geralmente inferior à remuneração familiar mensal, o relator opina pela razoabilidade da retenção de parte da remuneração do executado.

Note-se que o ponto fulcral para que o julgador pudesse adotar tal posicionamento foi a constatação de que o objetivo e espírito do artigo 649, IV do CPC visam a impedir e conter a penhora, zelando pelo patrimônio do Executado. Dessa forma, com espeque no princípio da razoabilidade, o relator calcula qual valor seja necessário à sobrevivência do devedor e sua família e apresenta a solução de penhora parcial do salário sobre a quantia que superá-lo.

No mesmo sentido, apesar de a jurisprudência majoritária considerar o salário impenhorável absolutamente, já há decisões do STJ e dos demais Tribunais de Justiça brasileiros que realizam uma análise crítica do princípio da impenhorabilidade salarial, aplicando ou não seus efeitos conforme seja o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%.

De acordo com precedentes deste Tribunal, é possível a flexibilização do artigo 649, IV, do CPC para penhora de 30% dos valores oriundos de salário, a fim de garantir a efetividade do processo de execução.

Agravo de instrumento conhecido provido.

(Acórdão n.590792, 20120020034755AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 08/06/2012. Pág.: 103)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

O relator do REsp nº 1285970/SP, acima relacionado, sustenta que a impenhorabilidade salarial não se aplicaria ao caso, em razão de a penhora no seu salário, ainda mais na proporção em que estava sendo realizada (10%), não prejudicaria o sustento do devedor ou de sua família. Trata-se de decisão que preocupou-se não somente com a satisfação do crédito e efetividade da execução, mas também com a onerosidade da execução e dignidade do executado.

Tal decisão corrobora para o entendimento que vem sendo aos poucos compartilhado pela jurisprudência, levando-se em conta inclusive critérios de ordem prática em relação à penhora. Segundo pode-se depreender de tais acórdãos, as preocupações dessa jurisprudência pioneira são de dar ao processo de execução sua eficiência, não se esquecendo de assegurar ao executado seus direitos – desde os processuais (ampla defesa, contraditório) até os materiais (não onerosidade excessiva da execução, respeito à dignidade da pessoa humana do devedor).

Há também julgados do TJDF que igualmente defendem a tese de relativização da penhora salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1) A interpretação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil deve se compatibilizar com os princípios que norteiam a execução.

2) O escopo é o de impedir que os vencimentos sejam subtraídos em detrimento da subsistência do devedor, afetando-lhe a dignidade, mas não pode servir de imunidade absoluta em relação à execução.

3) Com base na interpretação contextualizada, é possível não apenas a penhora em conta bancária como aquela realizada diretamente em folha de pagamento, em situações excepcionais, quando demonstrado o esgotamento das vias e a possibilidade de o débito ser pago.

4) A penhora incidente em folha de pagamento não difere substancialmente da constrição realizada em conta bancária, pois, em ambos os casos, além da relativização da regra legal, a penhora se refere a rendimento futuro, com base em uma presunção de que a reserva de parte dos rendimentos não comprometerá a subsistência do devedor.

5) De uma forma ou de outra, tratando-se de presunção relativa, ao devedor sobrar a possibilidade de argüir e comprovar eventual excesso de penhora.

6) Agravo de instrumento desprovido

(Acórdão n.796839, 20140020102236AGI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 89)

Apesar dessa inovação, diga-se de passagem, recente, de parte da jurisprudência, a grande maioria das decisões judiciais (e aqui se incluem decisões, acórdãos, sentenças) permanece aplicando apenas o dispositivo literal do artigo 649, IV do CPC, olvidando o espírito, a real intenção e objetivo do referido texto legal.

Conforme apresentado alhures, a grande crise do judiciário em termos de demora na resolução (extinção, arquivamento) de seus casos se dá, em grande parte, em razão da lentidão na resolução das execuções. Com isso, duas opções antagônicas são geralmente adotadas: (i) busca-se qualquer razão de ordem formal e ritual que possa impedir o conhecimento e prosseguimento da ação e recurso; ou (ii) busca-se relativizar as regras dispostas nos códigos, ou mesmo interpretá-las conforme seu objetivo precípuo e não seu significado aparente.

Ainda não é possível uniformizar a jurisprudência ou mesmo prever qual será a reação dos juízes ao se requerer a penhora sobre salário. Como consequência, surge um sentimento de insegurança jurídica, quer pelo antagonismo das decisões, quer pela ineficiência da resolução dos processos.

O grande e importante passo, nesse sentido, seria a uniformização dessa jurisprudência,

Outra alternativa interessante seria a uniformização da jurisprudência em decorrência da alteração do dispositivo legal referente ao assunto, considerando-se que a maioria dos juízes decidem de acordo com o que está consignado no artigo 649 do CPC.

Foi o que propôs o Senador Valter Pereira, relator do Projeto de Lei no Senado nº 166/2010, referente à reforma do CPC.



### 3 A PENHORA NO NOVO CPC E REFLEXÕES NECESSÁRIAS

O Projeto de Lei do novo CPC, que estava em trâmite junto ao Senado Federal, PLS nº 166/2010, referente à reforma do Código de Processo Civil, apresentou algumas alterações no que tange ao processo de execução, inclusive com a relativização parcial do princípio da impenhorabilidade salarial.

Os apontamentos e as alterações tanto no texto original do PLS 166/2010 quanto no texto referente ao relatório-geral do Senador Valter Pereira indicavam essa mudança de visão quanto à impenhorabilidade absoluta do salário. E, apesar de ser um processo muito lento, tais alterações já demonstram uma certa evolução e caminham no sentido de, quem sabe, superar o princípio da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, ao menos da forma como hoje ocorre no direito processual civil brasileiro.

Apenas para frisar o teor das alterações realizadas em relação ao texto legal em vigor, é importante observar o teor da redação vigente

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

O relatório final do PLS 166/2010 junto ao Senado apresentou uma importante alteração referente ao princípio da impenhorabilidade salarial: sua relativização.

O parágrafo segundo do artigo 790, específico à penhorabilidade salarial dispõe que ela deva ocorrer sobre as verbas excedentes a cinquenta salários mínimos. Veja-se:

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;**

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como **relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.**

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa

física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O referido texto aprovado pelo Senado foi alterado pela Câmara dos Deputados, tendo sido retirada, inclusive a possibilidade de penhora relativa do salário.

Segundo apresenta Josildo Muniz de Oliveira<sup>51</sup>, a Câmara, com tal atitude, perdeu “uma ótima oportunidade de avançar na discussão de uma questão polêmica” e que tal fato “se mostra apto a causar divergências jurídicas ainda mais contundentes”. Isso se dá, segundo ele, em razão de o entendimento jurisprudencial vir cada vez mais defendendo a impenhorabilidade salarial somente até o valor necessário à subsistência do devedor e sua família.

Josildo Muniz de Oliveira também afirma que tal decisão foi exclusivamente política<sup>52</sup>, tendo como objetivo facilitar a aprovação do projeto. Contudo, a retirada dessas alterações referentes à penhorabilidade relativa do salário, a um só tempo, menospreza toda a discussão que ainda se tem sobre o assunto bem como mantém um texto de lei fortemente combatido pela doutrina moderna e em dissonância com as legislações de outros países, conforme apresentado no primeiro capítulo do presente trabalho acadêmico.

Apesar de o texto do novo CPC aprovado pelo Senado não mais vigorar no atual relatório do projeto (convertido no SCD 8.046 na Câmara e, posteriormente, no SDC 166/2010 no Senado), é importante ressaltar que se trata do texto mais atual sobre o assunto, além de reconhecer o valor das proposições apresentadas, que objetivavam alterar o princípio da impenhorabilidade absoluta do salário.

Além disso, a reiteração de tal discussão, também ocorrida em 2006 com a Lei nº 11.382, demonstra não somente o interesse em debater o assunto como também que o assunto não foi esgotado, uma vez que a redação atual do dispositivo legal não se coaduna com a prática de parte da jurisprudência.

Contudo, até mesmo esse texto precisa de reparos.

Entende-se que a melhor opção de alteração do dispositivo legal presente no artigo 649, IV do CPC atual seria a aplicação do princípio da impenhorabilidade relativa, conforme já consta no artigo 790 do relatório do PLS 166/2010, alterando-se apenas os parâmetros em que será aplicada.

Nesse sentido, há duas críticas que se mostram pertinentes: (i) não há qualquer indicação de quanto seria o percentual razoável para aplicação da penhora relativa dos valores acima de cinquenta salários mínimos; e (ii) conforme salientou-se

---

<sup>51</sup> *A relativização da impenhorabilidade do salário e o novo CPC*, Revista Ciência Jurídica do Trabalho, Ano XVII, número 103, Janeiro-Fevereiro, 2014.

<sup>52</sup> *Idem*.

anteriormente, se o percentual da população economicamente ativa que auferir renda igual ou superior a vinte salários mínimos é mínima, menor ainda será a porcentagem dos que auferem cinquenta salários mínimos.

Certamente tal penhora necessita de limites. Isso porque da mesma forma que a impenhorabilidade absoluta resulta em obstrução da segurança jurídica e óbice à satisfação do crédito, à efetividade da execução e até mesmo à dignidade do credor, a penhorabilidade absoluta igualmente ferirá o princípio da segurança jurídica, por ser medida extrema, além de violar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, conforme mencionado no presente trabalho.

Portanto, deve ser aplicada a penhorabilidade relativa do salário, protegendo-se, dessa forma, tanto o direito e interesse do credor à satisfação de seu crédito como o direito do devedor a que a execução não se dê de forma extremamente onerosa e prejudique totalmente o seu sustento.

Quanto ao valor que deve ser protegido da penhora, ou seja o valor sobre o qual a Lei deverá decretar a impenhorabilidade absoluta, é preciso que não seja ínfimo, de forma a impedir a garantia do básico ao devedor, nem alto demais, sob pena de inviabilizar o instituto. Cotejando-se as legislações estrangeiras apresentadas com a realidade brasileira, tem-se como razoável a decretação de impenhorabilidade salarial absoluta sobre o valor equivalente a dois salários mínimos.

Acredita-se, inclusive, que o parâmetro deve ser justamente o salário mínimo, em razão da sua correção ano a ano. Dessa forma, não ficará o valor desatualizado, garantindo ainda mais segurança jurídica ao procedimento.

É preciso também determinar qual o percentual do salário acima da quantia impenhorável poderá ser penhorado. Para tanto, sugere-se duas opções: (i) penhora de 30% do valor que ultrapassar a quantia impenhorável, em atenção ao que a jurisprudência já vem consolidando como limite percentual aceitável; ou (ii) progressão dos percentuais penhoráveis em razão do valor do salário, conforme faz, por exemplo, o Direito espanhol.

Quanto à primeira opção, tem-se que seria mais fácil sua aplicação e aceitação, em razão de já estar, de certa forma, imbrincada no cotidiano do Direito brasileiro. Em relação à segunda opção, por mais que permita uma gradação da penhora, sem

prejudicar sobremaneira o devedor, em razão das regras que precisarão ser conhecidas, sua aceitação pode se mais difícil.

Ambas alternativas contemplam aquilo a que se pretende o presente trabalho, motivo pelo qual abster-se-á de escolher qualquer uma delas. Frise-se, contudo, que o fato de a primeira opção já estar sendo utilizada em outras oportunidades torna a sua aplicação e aceitação mais fáceis.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico teve por objetivo trazer à baila a questão da impenhorabilidade salarial, amplamente defendida pela doutrina clássica e disposta em Lei e fomentar questionamentos acerca da sua verossimilhança com o Direito cotidiano.

Buscou-se realizar indagações sobre a origem do princípio da impenhorabilidade e do porquê de, apesar da mudança sugerida quando da edição da Lei nº 11.382/2006, tal princípio ainda ser amplamente (e cegamente, muita vez) protegido.

Com a análise da obra de diversos doutrinadores foi possível compreender a importância e significado do referido princípio. Apesar disso, a própria doutrina apresentou os argumentos necessários ao questionamento acerca da validade do princípio da forma como se encontra no CPC.

Aqueles doutrinadores que ousaram se imiscuir no espírito das normas contidas no CPC, nos objetivos do processo de execução e na realidade processual brasileira também ousaram apresentar sugestões menos ortodoxas quanto à aplicação irrestrita do princípio da impenhorabilidade salarial.

Analisando recentes artigos sobre o tema, tornou-se mais clara a impressão que se tinha antes do início da elaboração do presente trabalho: é preciso mudança. É preciso que o processo de execução passe a (i) ter efetividade, sem perder o respeito ao contraditório e ampla defesa; (ii) satisfazer o interesse do credor, sem, com isso, prejudicar a dignidade do devedor; (iii) dar segurança jurídica tanto ao executado quanto ao exequente, por meio de leis cognoscíveis, confiáveis e calculáveis.

Tendo por base a legislação de nações que já optaram pela relativização do princípio da impenhorabilidade salarial, foi possível compreender os motivos determinantes à tal escolha e carrear à presente discussão ainda mais peso e argumentos.

Constatando-se a alteração de posicionamento dos tribunais, em especial, com o brilhante acórdão proferido pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1285970/SP, verificou-se que a jurisprudência tem também compreendido que a impenhorabilidade salarial absoluta não mais é regra incontestável, mas sim, merece indagações.

O presente trabalho conseguiu, portanto concluir que, apesar de a norma de impenhorabilidade parcial não constar expressamente no CPC – e possivelmente não constará no novo CPC – trata-se de situação de fato já aplicada por diversos magistrados e tribunais pátrios e que reflete uma necessidade decorrente dos princípios que norteiam o processo de execução.

Ressalte-se que, apesar de a lei não permitir expressamente tal penhora, conforme restou demonstrado no presente trabalho, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem fazendo uma revisão do princípio da impenhorabilidade salarial, quando posto em face a outros princípios do processo de execução e mesmo de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque da pessoa do credor.

Espera-se ter deixado uma contribuição valorosa para que, no futuro, a penhorabilidade salarial relativa deixe de ser um sonho para o credor, um pesadelo para o devedor, um embate sangrento para aqueles que os representam e passe a ser uma questão em que o magistrado possa decidir pacificamente, com a consciência de que verdadeiramente solucionou a questão sob sua jurisdição.

Nesse sentido, defende-se não somente a aplicação da penhorabilidade relativa, conforme amplamente demonstrado no presente trabalho, mas que tal princípio conste na legislação atinente ao tema, uniformizando, com isso, a aplicação da lei, bem como aumentando a segurança jurídica, em virtude dessa uniformização.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro. In Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.*

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 12ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

AVILA, Humberto. *Segurança Jurídica* Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BECKER, L.A. *Qual é o jogo do processo?*, Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2012.

CENSO 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível no site do IBGE. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em 25.11.2014.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Tomo II, 6ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2010.

ESPÍNOLA, Aryoswaldo José Brito. *Salário, bem absolutamente impenhorável?*, Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa, 2008.

GIORDANI, Francisco Alberto M. P. *O princípio da proporcionalidade e a penhora dos salários – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura)*, Revista LTR, ano 72, São Paulo, 2008.



JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1, 14ª Edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*, 23ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. KOHLER, Marcos Antônio. *Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário*. In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier*, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*, São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Josildo Muniz de. *A relativização da impenhorabilidade do salário e o novo CPC*, Revista Ciência Jurídica do Trabalho, Ano XVII, número 103, Janeiro-Fevereiro, 2014.

SOUZA, Gelson Amaro de. *O salário como direito fundamental: revisitação*. Revista de Direito do Trabalho, Vol. 130, p 50, 2008.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *A Impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei*, In *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier*, Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.